



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 3326/2018

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2018 apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

I – ADMISSIBILIDADE

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 031/2018, apresentou impugnação e pedido de esclarecimento no dia 14 de maio de 2018, por meio do endereço eletrônico slc@trt18.jus.br.

A impugnação e o pedido de esclarecimento são tempestivos e foram processados segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante requer esclarecimento, "...quanto ao valor máximo dos itens...", por não constar essa informação no Edital.

Discorda da exigência constante do subitem 5.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que diz que: *"O prazo para o fornecimento dos veículos será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir do recebimento da nota de empenho."*. Requer alteração, alegando defeito do edital, do prazo de 45 (quarenta e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

cinco) dias para 110 (cento e dez) dias, por ser a exata quantia de dias que possibilita sua participação do certame.

Discorda e requer a alteração do número de “air bags” contidos no objeto a ser licitado. Pede que a exigência seja de no “...mínimo 02 airbag ou airbag duplo frontal...” e não de “air bags” frontais, laterais e de cortinas, como consta no edital. Fundamenta seu pedido no princípio da economicidade.

Discorda da capacidade mínima de 55 litros do depósito de combustível. Seus veículos possuem capacidade mínima de 52 litros. Entende que a “...diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante...”. Fundamenta seu pedido no fato de seus carros possuírem direção elétrica e, por isso, maior economia de combustível.

Discorda, também, da potência mínima de 153 cavalos, utilizando-se etanol com o combustível, pois pretende participar da licitação com veículo de 140 cavalos de potência.

A empresa fundamenta todos seus pedidos no princípio da competitividade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Esclarecemos que a licitação só possui um item, “Veículo automotor de fabricação nacional ou importado”, e que o valor máximo unitário para contratação é de R\$ 107.280,00 (cento e sete mil, duzentos e oitenta reais).

DO PRAZO DE ENTREGA

A impugnante afirma que o edital possui defeito em consequência do “curtíssimo prazo de entrega da mercadoria”.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Solicitado a manifestar-se, o gestor do contrato afirmou que segue critério uniforme quanto ao tempo exigido. Demonstrou a aplicação desse mesmo prazo em outras licitações realizadas por este órgão, Pregão Eletrônico 24/2017, e a nível nacional, prazo ainda menor (30 dias), ata de registro de preço nº 62/2017 do TRT 16ª Região, Pregão Eletrônico 39/2017.

Pois bem.

A impugnante fundamenta seu pedido nas leis nº 8666/93 e no Decreto nº 5.450/05, sem apontar qual artigo foi violado. Na verdade não existe previsão legal que sustente sua alegação, pois cabe ao administrador, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar prazos adequados para celebração de seus contratos e o consequente cumprimento de suas atividades.

Comprovada a existência de contratações realizadas em prazos iguais, e menores, ao fixado para a presente licitação, resta prejudicada a alegação de “defeito” no edital.

Pode-se verificar que a impugnante quer que o edital se enquadre a seu funcionamento, gerando violação dos princípios da livre concorrência e da impessoalidade, e não o contrário.

Não há como atender esse pedido.

DOS “AIR BAGS”

Com fundamento no princípio da economicidade, o impugnante pretende, mais uma vez, enquadrar as necessidades desse órgão ao veículo que pretende trazer para a licitação.

Alega que existe diferença ínfima entre um veículo que possui 2 (dois) “air bags” frontais e outro que possui “air bags” frontais, laterais e de cortina, que totalizam 6 (seis).

Em uma análise numérica simples pode-se verificar que o número de “air bags” do veículo a ser licitado é três vezes maior do que o impugnante quer oferecer para participar do procedimentos licitatório. Isso está longe de ser uma



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

diferença irrisória.

Quanto a alegação de violação do princípio da economicidade, deve-se observar que este órgão pagará mais por um produto que tem maior qualidade quanto ao fornecimento segurança a seus passageiros.

Ao tratar do princípio da economicidade, Marçal Justen Filho, assim afirma: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Esclarecemos ao impugnante que os recursos públicos a serem aplicados por este órgão serão convenientemente aplicados para dar maior eficiência, no tocante à segurança, no transporte das autoridades representantes de um dos poderes do Estado. Esses veículos circularão pelas cidades sob jurisdição deste Tribunal e por outros Estados.

Não se pode exigir "economia" em detrimento da segurança no transporte de pessoas.

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Conforme manifestação da gerência de transporte existem parâmetros a serem aplicados que se adequam à destinação dos veículos. Destacou os casos contidos no "...PA 24.692/2017, fls. 183, com exigência de 60 litros, critério adotado tanto por este Regional pelo TRT da 16ª Região nesta adesão à ata de registro de preços, como pelo TRE de São Paulo na ata de registro de preços nº 152/2017 que prevê a exigência de 56 litros de capacidade do tanque de combustível...".

Não se pode falar em restrição quando a diferença se justifica. O fundamento do impugnante de possuir direção elétrica e, por isso, ter carros mais econômicos não procede, pois todos os participantes deverão conter esse tipo de direção por ser exigência do edital.

O certo é que sempre poderá haver algum veículo que ficará, mais ou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

menos, fora da medida fixada no edital, 55 litros, uma alteração nesse ponto configuraria direcionamento do edital ao impugnante, isso é vedado por lei.

DA POTÊNCIA

O edital prevê potência mínima de 153 cavalos para participação no certame. A impugnante requer sua alteração para que possa apresentar seu produto que possui potência de 140 cavalos.

Em sua manifestação, a gerência de transporte ressaltou que os veículos são destinados para transporte nas cidades e nas rodovias. Destacou a necessidade "...de agilidade em arrancadas quanto retomadas de velocidades..." tanto para a segurança no transporte pelas estradas quanto para a necessidade de evadir-se de situações que coloquem em risco a integridade física dos membros desse Poder.

Mais uma vez estamos diante de uma pedido desarrazoado de alteração, pois influenciaria diretamente na segurança dos membros deste órgão, para possibilitar a participação de mais um licitante.

Assim, diferente do que alega a impugnante, tal exigência não limita a participação de interessados no certame licitatório e não fere nenhum dispositivo legal.

Desse modo, considerando que as exigências são necessária e não restringem a competitividade do certame licitatório, visto que qualquer licitante poderá participar da licitação, desde cumpram as exigências mínimas do edital, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 15 de maio de 2019.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro